



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721731/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reconhecendo a aplicação da regra isentiva a partir de 12/08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.4/8), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 11.323,67 para R\$ 17.223,31. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 5.899,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/03/2019, perfaz um crédito tributário de R\$ 12.671,83.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 21.453,24.

Fonte Pagadora	Valor Informado	Valor	Rend.	IRRF	IRRF	IRRF s/
	em Dirf	Declarado	Omitido	Retido (Dirf)	Declarado	Omissão
Al Previdência	71,824.77	50,371.53	21,453.24	0.00	0.00	0.00

Cientificado da autuação em 28/03/2019 (fls.27), o contribuinte apresentou impugnação em 09/04/2019 (fls.3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Defende que seus rendimentos de aposentadoria gozam de isenção para portadores de moléstia grave.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Da Omissão de Rendimentos

Em Declaração Anual de Ajuste o contribuinte informou a percepção de rendimentos tributáveis recebidos da AL Previdência, da ordem de R\$ 50.371.53.

A autoridade fiscal autuante apurou omissão de rendimentos oriundos da citada fonte pagadora, no valor de R\$ 21.453,24. Considerou que houve extrapolação do limite legalmente imposto ao uso da isenção por faixa etária para o ano-calendário, vez que o patamar máximo foi integralmente utilizado pela fonte pagadora Ministério da Saúde, conforme valores constantes em Dirf, abaixo reproduzidos:

DIRF				DAA		
Valores	Rendimento	Parcela Isenta	Total	Rend Trib	Rend Isento	Omissão de Rend.
em Dirf	Tributavel	Informada em Dirf (+65 anos)		Declarado	+ 65 anos (inclui 13o sal)	Apurada
Min.da Saude	63961.36	21453.24	85414.60	63961.36	23241.01	0,00

Iprev	17142.92	21453.24	38596.16	38596.16	0,00
AL	50371.53	21453.24	71824.77	50371.53	21453.24
Previdencia					
Total	131475.81	64359.72	195835.53	152929.05	21453.24

Defende o contribuinte, por sua vez, fazer jus a isenção para portadores de moléstia grave.

Assim, oportuno abordar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, cabendo transcrever, nesse sentido, o artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifei)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim dispõe:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (grifei)

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b)

que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão - esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ocorre que, dos documentos juntados aos autos, verifico que uma das condições para concessão do benefício não foi cumprida.

Dúvida não há quanto à natureza dos rendimentos recebidos, vez que o comprovante de rendimentos apresentado às fls.16, bem como a Dirf enviada pela fonte pagadora, nos dá conta de que se tratam de proventos de aposentadoria.

Quanto ao Laudo Pericial de fls.14, contudo, este informa que o contribuinte é portador de doença passível de isentar seus rendimentos da incidência do Imposto de Renda (Cegueira – Cid H36.0 e H54.0). Contudo, tal documento atesta que a doença teve início apenas no ano calendário seguinte, em 17/08/2015.

Assim, não há como reconhecer a isenção pleiteada, mantendo-se a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 21.453,24

Ao recurso voluntário foi juntado laudo médico, emitido pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional de Alagoas, asseverando que o contribuinte é portador de cegueira desde 12/08/2014, fazendo, portanto, jus à regra isentiva a partir dessa data.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de reconhecer a aplicação da regra isentiva a partir de 12/08/2014.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny